

**PROCESSO** - A. I. N° 272466.0028/19-3  
**RECORRENTE** - LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0210-02/20-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 04/06/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0098-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR EM DOCUMENTO FISCAL. Argumentos defensivos incapazes de alterar a infração, que é procedente. Indeferido o pedido de diligência. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada não elidiu a infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pela autuada, ante a decisão proferida pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 272466.0028/19-3, lavrado em 16.12.2019, ciente em via AR, no valor original de R\$209.165,39, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

*INFRAÇÃO 01 – 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.*

*Enquadramento legal: Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS/2012.*

*Multa aplicada: Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

Após analisar o Auto de Infração, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 08.04.2020, fls. 21 a 31, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 25.06.2020, fls. 55 a 56, assim se pronunciou a 2ª JJF:

*O Auto de Infração em análise, imputa ao sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Contribuintes – CAD-ICMS na condição NORMAL, exercendo a atividade econômica principal de cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente e diversas atividades secundárias relacionadas ao cultivo agrícola e a criação de animais, a acusação do cometimento de uma infração à legislação tributária, tempestivamente impugnada.*

*Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações do Código Tributário Nacional, especificamente em consonância com o art. 142, pois, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade administrativa competente para tal, art. 107, §2º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, tendo sido verificada, conforme os papéis de trabalhos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, foi determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e foi proposta a aplicação da penalidade cabível tipificada na Lei nº 7.014/96.*

*À fl. 04, consta cópia da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, mensagem nº 139923, postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 21/10/2019, lida pelo contribuinte no mesmo dia, o cientificando do início da ação fiscal.*

*Os demonstrativos que serviram de base para o lançamento foram elaborados pelo autuante de forma clara, objetiva e suscinta, fls. 06 a 11 e gravados em mídia – CD, fl. 12, entregues ao contribuinte, quando da cientificação da autuação ocorrida em 05/02/2020, através de Aviso de Recebimento dos Correios – AR, fls. 17 e 18, fato que o permitiu conhecer a acusação, e sobre ela apresentar os argumentos que julgou necessários e suficientes para elidi-la.*

*Portanto, o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foram plenamente preservados, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração, não havendo a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.*

*Indefiro o pedido de diligência, por considerar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, além de que se deferida, destinar-se-ia a verificar fatos vinculados à*

*escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, com base no art. 147, inc. I, alíneas “a” e “b” do RPAF/99.*

*A defesa não contestou, tampouco tratou do mérito da infração, assim como não questionou os levantamentos e valores consignados na exação, reservando-se a arguir a constitucionalidade do art. 102, inc. II da Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia, por entender que ao estabelecer os índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicados aos créditos tributários, o Estado age em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais e em desalinho com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Afirma que a legislação baiana ultrapassa sua competência constitucional de legislar em matéria de Direito Financeiro e Tributário, tendo em vista que a Constituição Federal, estabelece que a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, em legislar sobre Direito Financeiro, é concorrente, portanto, o Estado da Bahia somente poderia editar normas dentro dos limites estabelecidos na legislação federal.*

*Traz como suporte aos seus argumentos a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.216.078, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 28/08/2019, publicado em 29/09/2019.*

*Passando a tratar desse argumento, inicialmente, ressalto que o Código Tributário do Estado da Bahia, prevê no seu art. 125 que:*

*Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

- I - a declaração de constitucionalidade;*
- II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida;*
- III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

*Portanto, o CONSEF, órgão competente para, no âmbito administrativo, julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal, carece de competência legal para apreciar matérias que questionam a constitucionalidade de normativos legais, e negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

*Contudo, é oportuno e pertinente tecer algumas considerações sobre a matéria abordada pela defesa, por se constituir único argumento defensivo.*

*O art. 102, inc. II do COTEB, tem vigente a redação a seguir transcrita:*

*Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios (...)*

*II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*

*Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.216.078, em sede de repercussão geral, citado pela defesa, “...reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade.*

*O tema foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.216.078, que teve repercussão geral reconhecida e mérito julgado no Plenário Virtual.*

*No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ao confirmar decisão de primeira instância, reconheceu o direito de um contribuinte de efetuar o pagamento da dívida tributária referente a ICMS sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei estadual 13.918/2009. Segundo o TJ-SP, a cobrança com base na lei paulista é abusiva, pois ‘a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais’.*

*O Estado de São Paulo, autor do recurso interposto ao STF, defendeu a constitucionalidade da lei, que estabelece os juros de mora aplicáveis a tributos e multas estaduais pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento. Segundo o estado, a competência concorrente dos estados-membros para legislar sobre juros autoriza a fixação de índices superiores aos previstos em lei federal (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms>).*

*De tal decisão emerge o entendimento de que os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários não poderão ultrapassar aqueles previstos na norma geral editada pela União, que atualmente se utiliza da taxa SELIC, conforme trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, a seguir transscrito:*

*“Pois bem, a Carta Magna prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar*

concorrentemente sobre direito financeiro (art. 24, inciso I).

No exercício dessa competência, cabe à União legislar sobre normas gerais, assegurada a competência suplementar dos outros entes (§ 2º do art. 24). No caso de inexistir lei federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24). Nessa última hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia das leis locais sobre o mesmo assunto que contenham regramento distinto (§ 4º do art. 24).

Especificamente quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

Ressalto, que a fim de fazer valer o decidido pelo STF, até mesmo para fins de repetição de valores eventualmente recolhidos a maior de débitos exigidos com base em leis que estabelecem taxa de juros inconstitucional, inclusive de valores que sejam objeto de programas de parcelamento, é recomendável o ajuizamento de ação judicial para a resguarda de tal direito.

Não havendo na defesa, questionamento quanto ao mérito da autuação, como também não foram apresentadas quaisquer provas que pudesse elidir a infração, cujos levantamentos foram produzidos a partir dos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e transmitida pelo contribuinte, a qual, deve expressar com exatidão as informações constantes nos seus documentos fiscais ali registrados, nos termos da legislação, em especial as regras contidas no Ajuste SINIEF 02/09, absorvidas pela legislação baiana, considero que os levantamentos são consistentes e capazes de sustentar a acusação.

Ademais, cabe consignar, que o levantamento resultou da aplicação de roteiros de auditoria efetuados através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada na escrita fiscal do contribuinte – EFD, de modo, que considero a infração caracterizada, não merecendo o trabalho da fiscalização qualquer reparo, haja vista que a infração consta tipificada na legislação tributária, encontra-se corretamente enquadrada pela autoridade fiscal, demonstrada e comprovada nos autos.

É cediço que a escrita fiscal e contábil faz prova contra e em favor da empresa a que pertence, nos termos do art. 226 do Código Civil, in verbis:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

O RPAF/99, estabelece no seu art. 123, que é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do auto de infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação, onde a prova documental será apresentada na defesa, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Como dito linhas acima, o contribuinte não apresentou nenhuma prova ou argumento capaz de elidir a infração, se reportando expressamente a questões de inconstitucionalidades, não da matéria tratada no lançamento, mas em relação aos critérios de atualização de débitos tributários e acréscimos moratórios estabelecidos no COTEB, fato que faz incidir as normas contidas nos artigos 140 a 143 do RPAF/1999:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

*Com efeito, os dispositivos regulamentares transcritos, nada mais são do que a exteriorização de preceito amplamente conhecido e aceito em Direito Administrativo, qual seja, de que os atos praticados por servidores públicos, legalmente investidos, gozam da presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado ou acusado o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o Ente Tributante alega ter.*

*Portanto, meras alegações genéricas, desacompanhadas de provas, são insuficientes para albergar as pretensões defensivas.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Tendo ciência da decisão acima, proferida pela Junta Julgadora, inconformada e dentro do prazo regulamentar, a Recorrente, devidamente assistida pelos representantes jurídicos Leandro Henrique Mosello Lima, OAB/BA nº 27.586, Gabriel Alves Elias, OAB/RJ nº 17.267, e, Igor Bastos de A. Dias, OAB/BA nº 47.755, apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 05.02.2021, fls. 79 a 90, buscando a reforma da mesma, objeto da presente análise.

De início a Recorrente afirma estar o seu Recurso Voluntário atendendo ao que dispõe o RPAF, em especial ao disciplinado pelos artigos 161, inciso I, alínea “b” e 171, fazendo menção aos prazos determinados em função da ciência da autuação para, em seguida, analisar OS FATOS, quando informa *“desempenhar atividade empresarial voltada para a produção de sementes básicas e vários tipos de alimentos como banana, soja, milho, alho e trigo, dentre outros”*.

Diz também que sempre adimpliu rigorosa e pontualmente suas obrigações fiscais, ficando surpresa com a acusação de haver *“utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is)”*.

Diante da acusação, diz da sua indignação com a situação a que está sendo submetida, do que decorre a necessidade de readequação dos valores exigidos, considerando que os índices de correção monetária e taxas de juros adotados pelo Estado da Bahia ultrapassam os limites federais da Taxa Selic, impondo-se como motivação para a improcedência do lançamento fiscal e cancelamento do crédito tributário reclamado.

Em seguida, a Recorrente, adentrando ao mérito da lide, aborda **“O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL”** afirma que a Administração Pública tem o dever de buscá-lo quando se trata de fato gerador de tributo assim como no enquadramento das multas sobre o descumprimento de obrigações acessórias, devendo o mesmo ser apurado *ex officio* não se submetendo apenas às alegações e provas produzidas pelas partes (autuante e autuado), visando suprimir eventuais falhas ou informações prestadas, inclusive por meio de perícias ou diligências necessárias à sua elucidação.

Afirma que o ônus da prova, no caso, cabe ao Fisco, cabendo-lhe demonstrar a ocorrência do fato gerador ou da infração que se quer imputar ao contribuinte, o que, não ocorrendo impede a sequência do Processo Administrativo Fiscal, não sendo possível que se inverta tal ônus, impingindo ao autuado esta obrigação.

Após, a Recorrente, trata da **INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INERENTES A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**.

Sobre o tema afirma estar a legislação do Estado da Bahia afrontando a jurisprudência do STF e os princípios constitucionais que limitam as competências legislativas dos Estados e do Distrito Federal em se tratando da limitação dos índices de Correção Monetária e taxas de juros de mora sobre créditos tributários, sendo que o artigo 102, inciso II do COTEB ultrapassa sua competência constitucional em se tratando de legislar sobre Direito Financeiro e Tributário, o que é competência exclusiva da União.

Apresenta em destaque o ARE 1216078 RG, do STF, quando o mesmo define:

*Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

*Relator: Ministro Presidente, julgado em 29/08/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito dje-210 divulgação: 25-09-2019; publicação: 26.09.2019.*

Dia a Recorrente que resta claro que o Estado da Bahia, em seu COTEB, acima referenciado, ultrapassou os limites constitucionais, reforçando sua argumentação com julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que transcreve, onde se reconhece inconstitucionalidade nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 13.918/2009, que, igualmente, trata dos índices de Correção Monetária e taxas de juros.

Afirma que diante do que se apresenta “é imperiosa a declaração da suspensão da eficácia da norma Estadual e a sua adequação gramatical à legislação federal e, por consequência dos valores constantes nesse Auto de Infração nº 272466.0028/19-3.”

Sequenciando aborda o princípio constitucional do não confisco, assim como do princípio da razoabilidade, citando ensinamento de Humberto Ávila, *in* “Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, 4ª Ed São Paulo: Malheiros 2005, p. 102, que transcreve.

Entende que o Estado não pode agir de forma imoderada, desvirtuando a natureza e a finalidade dos juros de mora, pois, desta forma, está indo de encontro aos preceitos constitucionais, o que, com fundamento no artigo 165 do CTN ensejará ao contribuinte propor ação de repetição de indébito.

Passa em seguida a analisar a forma de restituição de tributos culminando com a afirmativa que a não restituição implica em enriquecimento ilícito do Estado.

Abordando a obrigatoriedade de se atender ao que determina o artigo 927 do CPC, afirma que os juízes e tribunais devem observar: (i) – *as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;* (ii) – *os enunciados de súmula vinculante;* (...); (iv) – *os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.*

Afirma que diante do que expôs, da legislação que acostou ao seu Recurso “*outra não pode ser a solução no que tange à sujeição dos montantes requeridos pelo Fisco Estadual, senão o seu cancelamento/reajuste, em virtude de seu caráter nitidamente inconstitucional e ilegal.*”

Assim requer:

- a) *A readequação dos valores constantes neste Auto de Lançamento Fiscal, de modo que seja determinada a inaplicabilidade dos percentuais de juros e atualização monetária ora praticados dado o nítido caráter inconstitucional e ilegal do estabelecimento de percentuais superiores aos definidos em legislação federal e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento proferido em sede de repercussão geral, como também com fundamento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;*
- b) *Em atendimento ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não serem deferidos os pedidos “A”, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, de modo a apurar o real cometimento da infração descrita no Auto de Infração em comento;*
- c) *Seja, ainda, determinado o arquivamento, nos moldes ora estabelecidos, do presente Auto de Lançamento nº 272466.0028/19-3, dando-se baixa no respectivo Processo Administrativo, após as formalidades legais e necessárias.*

## VOTO

Inexistindo desoneração por parte da Junta Julgadora, adentro à análise do mérito.

A Recorrente foi apenada na autuação efetuada pelo autuante e acatada pela Junta Julgadora, que em sua decisão a julgou procedente, o que gerou inconformidade e motivou a apresentação do Recurso Voluntário, que ora analiso.

A autuação foi assim definida:

*INFRAÇÃO 01 – 01.02.41*

*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.*

*Enquadramento legal: Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS/2012.*

*Multa aplicada: Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

Em seu Recurso, a Recorrente, em momento algum contesta o que lhe foi imputado na autuação, ou seja, a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, em decorrência de destaque a maior do tributo nas notas fiscais objeto da fiscalização.

Destaque-se, que o autuante anexou ao processo os relatórios extraídos da EFD da Recorrente, fornecendo-lhe todo o material probatório do que lhe acusa, tendo o mesmo tomado ciência e exercitado plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, o que, em realidade, não efetivou.

Limitou-se a Recorrente a contestar as penalidades a que se sujeita pelo cometimento da infração que foi apurada, sob a argumentação de que a lei baiana contraria a Constituição Federal, ao impor penalidades que a contraria.

Diz a Recorrente, que o artigo 102 do COTEB, contraria o que determina a Constituição Federal no artigo 24, inciso I, pois não é legado aos Estados legislar sobre: ***direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;***

Diz também a Recorrente, que as penalidades preconizadas na legislação baiana, contrariam as normativas federais, citando o próprio COTEB no artigo 102, inciso II que assim determina:

*Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:*

*II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*

Omitiu a Recorrente a complementação do referido artigo, onde está determinado o que é assegurado pelas normas federais, ou seja, a aplicabilidade da Taxa SELIC como índice legal para atualização dos créditos fiscais, como abaixo:

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:*

*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

Muito embora nada conteste sobre os valores originais reclamados, requer diligência para apuração dos valores que seriam devidos na infração apurada. Ora, a diligência só deve ser deferida quando atenda ao que estabelece o RPAF e o mesmo assim explicita:

*Art. 137. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:*

*I - mediante despacho fundamentado, submeter à Junta ou Câmara a discussão quanto à:*

*a) realização de diligência ou perícia fiscal, levando-se em consideração sua necessidade e possibilidade;*

Igualmente ao procedido pelo julgador de primeira instância, não vislumbrei a necessidade de diligência no presente processo, pois o pedido, vagamente apresentado, efetuado pela Recorrente, não se sustenta, conforme disposto no RPAF no artigo 145, pois a mesma não fundamentou o motivo pelo qual requer:

*Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade*

Ademais, o artigo 147 do RPAF, assegura ao julgador a liberdade de, convicto que esteja, negar o pedido de diligência formulado pelo autuado, como abaixo se transcreve:

*Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

- a) *o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- b) *for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

As provas acostadas ao processo pelo autuante não foram contestadas pela Recorrente, que deveria, antes de contestar a constitucionalidade da legislação baiana, aliás argumento totalmente improcedente, apresentar dados e fatos que elidissem a autuação, sobre o que se fez silente.

Sobre a constitucionalidade da legislação aventada pela Recorrente, conforme estabelecido pelo RPAF, falece competência a este Conselho para sua apreciação, conforme o artigo 167, abaixo transcrito: *Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade;*

Assim, diante do que consta no processo, da insubsistência da pretensão da Recorrente, convicto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo o Auto de Infração em comento PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0028/19-3, lavrado contra **LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$209.165,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS